

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 120/73

Aprovado por Deliberação

Em 24/1/73

PROCESSO CEE N° 2807/72
INTERESSADO FREDDY CANDI AJAMI
ASSUNTO Pedido de aproveitamento de estudos realizados no país, no Liceu Pasteur - São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Freddy Candi Ajami, filho de Enrique Candi e de Dona Semiha Ajami de Candi, nascido em Beirute, Líbano, em 5 de agosto de 1954, Carteira de Estrangeiro n° 6056092, domiciliado e residente em São Paulo, à Av. Angelica, 1777, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer a revalidação de seus estudos realizados em escolas de país estrangeiro, a nível de segundo grau do ensino brasileiro, com o objetivo de prosseguir estudos, em curso superior.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1. Curso Primário, com seis séries, na Escola "Alliance Israelite", em Beirute, Líbano;
2. Curso Complementar Especial em Língua Francesa; com três séries, na mesma Escola. Realizou a quarta série desse Curso, no Liceu Pasteur, em São Paulo, tendo estudado Português, Francês, Inglês, História Geral, Geografia Geral, Matemática, Ciências Naturais e Educação Física;
3. Curso Científico, com três séries, no Liceu Pasteur, São Paulo, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, História Geral, Geografia Geral, Matemática e Física-Química nas três séries; e Francês e Inglês, na 1ª e 2ª séries e Ciências Naturais e Filosofia, na 3ª série.

Junta ao processo: Atestado de Vida Escolar; Boletim de Notas; Atestado de Idoneidade Moral e Atestado de Conclusão do Curso Complementar, todos esses documentos referentes à sua vida escolar no Liceu Pasteur - São Paulo. Declara no requerimento que, por extinção da Escola Alliance Israelite do Líbano, não apresenta o histórico escolar de estudos lá realizados.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. As disciplinas estudadas pelo interessado são similares às do currículo do sistema brasileiro de ensino e podem ser consideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho em casos análogos ou semelhantes;

2. A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do segundo grau do ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos, desde que o requerente seja aprovado em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 6 de janeiro de 1973

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Saltes da Silva, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, e Arnaldo Laurindo.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.